



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 253/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0038980/2021-66

Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 253/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 33030354

PA COPAM Nº: 3394/2021	SITUAÇÃO: Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Construtora WM sociedade LTDA – ME	CNPJ:	08.511.618/0001-28
EMPREENDIMENTO:	Construtora WM sociedade LTDA – ME	CNPJ:	08.511.618/0001-28
MUNICÍPIO(S):	Itaú de Minas	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 20°46'11,48"S	LONG/X: 46°45'31,01"O	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Sem incidência de critério locacional

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Capacidade de recebimento 150 m ³ /dia	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto		

	em projeto aprovado da ocupação	2	0
CÓDIGO PARAMETRO:	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Bióloga Letícia Leite Lemos	CRBio/MG 123064/04-D ART n.º 20211000104463		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Lilian Messias Lobo	1.365.456-1		
De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.372.419-0		



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 30/07/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33030350** e o código CRC **54E5EDAD**.



Parecer Técnico de LAS/RAS nº 253 - SEMAD/SUPRAM SUL/2021

O empreendimento **Construtora WM sociedade LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 08.511.618/0001-28, pretende executar atividade de aterro de resíduos da construção civil - (classe “A”), no imóvel rural denominado Sítio Boa Vista com área total registrada de 06.19.73 ha, localizado no município de Itaú de Minas / MG, mediante contrato de arrendamento, com coordenadas geográficas de referência: Latitude 20°46'11,48"S e Longitude 46°45'31,01"W, Datum WGS 84 Fuso 23 K.

O processo administrativo em questão, LAS nº 3394/2021, teve requerimento de licença publicado em 08/01/2021 visando à obtenção de Licenciamento Ambiental Simplificado subsidiado por Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS para a atividade listada na Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 sob código “F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” para uma capacidade de recebimento de 150 m³/dia sendo, portanto, classe 2. Não houve incidência de critério locacional de enquadramento, mas trata-se de uma atividade que não pode ser regularizada por meio de LAS/Cadastro, conforme Art. 19 da DN 217/17.

De acordo com o RAS existe uma demanda de 135 m³/mês de água no empreendimento para aspersão (operação do aterro) e consumo humano. E, ainda que a mesma é atendida por meio de captação em cisterna. No entanto, essa informação não foi devidamente caracterizada no SLA (Figura 1).

cód-07036 Haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento, ressalvado o já respondido no item sob cód-07086?

Sim Não

Figura 1. Preenchimento incorreto da intervenção em recurso hídrico.

A caracterização realizada no SLA de “não” haverá intervenção em recurso hídrico resultou em prejuízo na análise do processo em questão, já que em decorrência desse erro não foram solicitados dados sobre a outorga e/ou certidão de uso insignificante bem como o documento autorizativo de regularização da intervenção em recurso hídrico. Ou seja, não foi observado o disposto no Art. 17 e seus parágrafos do decreto 47.383/18 que assim dispõe:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento



ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

...

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020).

De acordo com o RAS, o empreendimento opera com 3 funcionários fixos em 01 turnos de 4 horas / turno.

Foi solicitado no SLA documentação referente ao Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Foi apresentado certificado do responsável técnico, registro n.º 7625167, referente à consultoria ambiental, mas não foi apresentado o CTF/AIDA do empreendimento referente à atividade objeto desta licença ambiental.

O RAS foi elaborado sob responsabilidade da Bióloga Letícia Leite Lemos - CRBio/MG 123064/04-D e ART n.º 20211000104463 e o levantamento topográfico pela engenheira civil Brenda Andrade Pereira - CREA/MG 233834-D e ART n.º MG20210297925.

Sobre o local de instalação do empreendimento. Trata-se de um imóvel arrendado, conforme contrato acostado no processo. No entanto, não está claro se o proprietário está de acordo com a instalação da atividade requerida no empreendimento, visto que:

- O contrato refere-se a “uma gleba de terras com área de 06,19,73 hectares”, ou seja, refere-se a área total do imóvel rural denominado Sítio Boa Vista constante na matrícula 12.280 do Cartório de Registro de Imóveis Rurais de Pratápolis – MG;
- De acordo com o contrato, o arrendatário irá utilizar a benfeitoria existente “uma casa, que será utilizada pelo ARRENDATÁRIO e por sua família como moradia” devendo conservar os recursos naturais e obter autorização para construir benfeitorias, conforme figura 2 (print parcial do contrato);
-



CLÁUSULA QUINTA - O ARRENDATÁRIO, por si e seus familiares, obriga-se a conservar os recursos naturais existentes no imóvel e a obedecer às normas técnicas, visando a preservação do solo e o combate à erosão.

CLÁUSULA SEXTA - O ARRENDATÁRIO poderá fazer as benfeitorias úteis e necessárias que entender convenientes, dependendo as voluptuárias de autorização prévia e escrita do ARRENDADOR. Ao final do contrato, o ARRENDATÁRIO terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis e das voluptuárias quando autorizadas pelo ARRENDADOR.

Figura 2. Print parcial do contrato de arrendamento.

- De acordo com a cláusula nona, o arrendatário não pode alterar a destinação do imóvel sem o consentimento do arrendador, conforme figura 3 (print parcial do contrato).

CLÁUSULA NONA - O ARRENDATÁRIO não poderá subarrendar, emprestar ou ceder o imóvel objeto deste contrato e, tampouco, alterar-lhe a destinação, sem o prévio consentimento, por escrito, do ARRENDADOR, sob pena de rescisão contratual e consequente despejo.

Figura 3. Print parcial do contrato de arrendamento.

Diante disso, a equipe técnica da Supram Sul de Minas entende que é necessário, além do contrato de arrendamento, a apresentação de um documento de consentimento do proprietário (arrendador) para a implantação da atividade requerida na licença ambiental.

O levantamento topográfico não trouxe todos os elementos necessários conforme termo de referência do RAS trazendo, portanto, prejuízo à análise do processo (Figura 4 - print parcial do levantamento topográfico e limite do imóvel rural em imagem de satélite). No caso, os limites das propriedades confrontantes não foram devidamente identificados - não está claro o que é gleba 11 e 13; a rede hidrográfica ao que tudo indica não foi devidamente mapeada. De modo geral, cursos de água costumam fazer divisa entre imóveis rurais, se gleba 11 faz parte do imóvel rural em questão, então o curso de água é um dos limites do Sítio Boa Vista; e aspectos ambientais relevantes como Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) do imóvel rural não foram identificados/mapeados (Figura 5). O Cadastro Ambiental Rural (CAR) está igual ao levantamento topográfico, portanto, está incompleto e com erros.

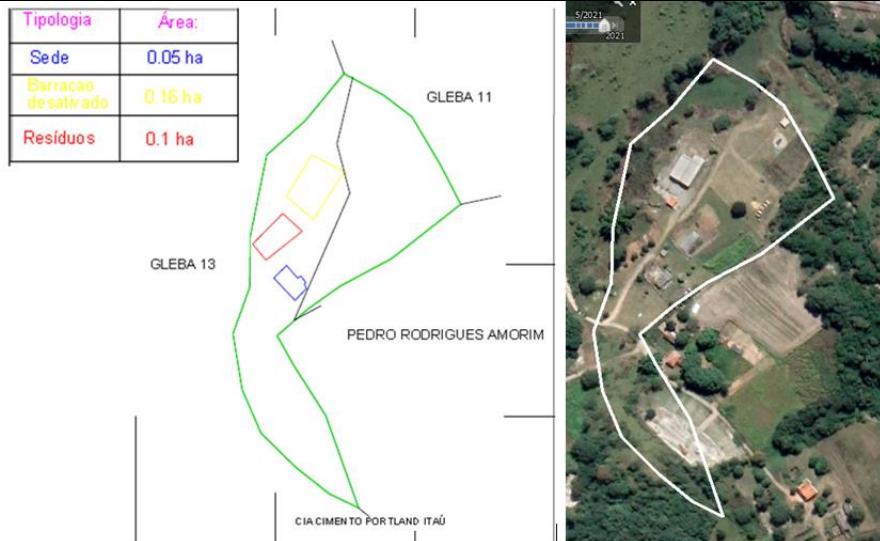


Figura 4. Print parcial do levantamento topográfico e limite do imóvel rural em imagem de satélite.



Figura 5. Limite do imóvel rural em imagem de satélite com aspectos ambientais não levantados.

A linha em azul da figura 5 refere-se ao curso de água que pode ser visualizado na imagem de satélite disponível no Google Earth. Sendo assim, ou o curso de água faz limite do imóvel rural em questão ou está no entorno. Nesse caso, faltou a devida identificação / delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP). Faltou também a demarcação do remanescente de vegetação nativa dentro e fora de APP e sua demarcação como RL do imóvel rural (polígono em verde). O destaque em vermelho mostra que o limite do imóvel rural “corta” uma área



agrícola, o que é incomum.

A área total do imóvel de acordo como o RAS, limite inserido no SLA e Cadastro Ambiental Rural (CAR) é de 3,47,06 hectares. Como a área registrada é de 06.19.73 ha, não está claro se os limites informados no RAS / SLA e CAR estão corretos, sobretudo, porque a divisa do imóvel rural delimitada no processo em questão como apontado na figura 5 mostra certa inconsistência.

De acordo com o RAS, o local da instalação do empreendimento foi avaliado e considerado adequado à instalação da atividade, ADA e AID. No caso, a topografia e a ausência de corpo hídrico superficial foram considerados como aspectos propícios à implantação da atividade *“Tanto na propriedade quanto no seu entorno não existem recursos hídricos superficiais, bem como na área de recepção dos resíduos, respeitando assim o disposto no Art.4º, §1º da Resolução Conama 307/2002, que diz que os resíduos sólidos da construção civil não poderão ser dispostos em corpos d’água”*. No entanto, conforme exposto acima, as considerações sobre o recurso hídrico apresentada no processo, entre outras informações, estão equivocadas.

Ainda sobre recurso hídrico, o empreendimento faz captação em cisterna, mas não foi informado a sua localização e nem apresentado o documento autorizativo da mesma (que teria a coordenada geográfica). A Supram Sul de Minas, recomenda a identificação do ponto de captação no levantamento topográfico para a verificação da distância do aterro desse recurso hídrico, conforme ABNT NBR 15.113.

De acordo com o RAS, a atividade do empreendimento – aterro – consiste no recebimento apenas de resíduos da construção civil (“classe A”). Os resíduos chegarão no empreendimento em caçambas transportadas por caminhão e já estarão triados. Não ocorrerá a segregação/reciclagem dos mesmos *in loco*. Os resíduos serão depositados no pátio de recebimento de resíduos / aterro. Não foram esclarecidos os procedimentos que serão adotados na disposição do material no aterro, apenas que *“Os resíduos serão dispostos para auxiliar no alinhamento da topografia do local. Ao final da vida útil, estimada em 5 anos, será feito a cobertura com solo natural para receber revegetação com forrageiras”*.

O aterro, conforme figura 4, consiste em uma área de 0,1 ha que consiste em um local desprovido de vegetação nativa – mas com árvores isoladas no entorno. Trata-se de uma área consolidada, conforme imagens de satélite históricas que podem ser visualizadas no Google Earth.

O RAS identificou a área do aterro como sendo uma *“fenda”* que já existe na propriedade em que a disposição dos resíduos irá auxiliar a regularização topográfica do terreno. Esta sendo proposto apenas *“a compactação do solo, a fim de se evitar qualquer risco de erosão”*. A área é desprovida de sistema de drenagem.

De acordo com o RAS, estima-se uma vida útil de 5 anos. A capacidade total de recebimento do empreendimento no inicio do projeto é de 4.000 m³ e ao final é de 20.000 m³.

A equipe técnica da Supram Sul de Minas entende que a caracterização da área e do volume do aterro deve mais minuciosa a fim de se comprovar a capacidade total do aterro. Como trata-se de uma área pequena, o levantamento topográfico deveria ter apresentado as dimensões da área em metros – qual o comprimento, largura e profundidade do aterro / da *“fenda”* que já existe na área? De acordo com as informações prestadas, caso o empreendimento receba 150



m^3 de resíduos da construção civil (“classe A”) por dia, ao final do mês (considerando 20 dias) ele receberá 3.000 m^3 e em 1 ano de operação 36.000 m^3 , mas a capacidade total informada é de 20.000 m^3 , portanto, a vida útil do aterro – para a capacidade de recebimento pleiteada – não atinge 1 ano. Entende-se que a vida útil é uma estimativa, mas a capacidade do aterro deve ser precisa. E, o empreendimento deve operar dentro da capacidade licenciada.

Para uma área ser destinada a Aterro de RCCs - classe A é necessário o atendimento das diretrizes dispostas na Resolução CONAMA nº 307/2002 e na ABNT NBR 15.113.

Foi proposta a sinalização da área, mas na porteira de entrada do imóvel rural. No caso, o Aterro de RCCs classe A consiste na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, desse modo, a sinalização deve ocorrer também nessa área, que, conforme relatório fotográfico do RAS, será cercada.

Recomenda-se o cercamento com portão na ADA do empreendimento, conforme ABNT NBR 15.113. É importante que a área do Aterro seja bem delimitada para não ocorrer destinação de RCCs em área não autorizada / licenciada.

Não foi apresentado relatório técnico fotográfico do sistema de tratamento do efluente sanitário: Fossa Séptica com tecnologia de tanque de evapotranspiração (Tevap). Segundo o RAS, a parte sólida dos resíduos é retida em um sistema fechado e a água é evaporada.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Construtora WM sociedade LTDA – ME** para a atividade de “*F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação*” no município de **Itaú de Minas** pela insuficiência técnica do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) bem como pela caracterização incorreta do empreendimento na plataforma do SLA referente à recursos hídricos.